



SESSÃO PÚBLICA

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Revogação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.096/95. Efeitos.

A rejeição de prestação de contas por violação a limite de doações de pessoas jurídicas, embora de índole administrativa, possui caráter punitivo. Após a revogação do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096/95, inadmissível a rejeição de contas de partido político por suposta violação ao limite de doações de pessoas jurídicas (“*O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais: I – para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento, II – para órgãos de direção regional e municipal, até dois centésimos por cento.*”). No recurso especial não é dado verificar-se se os documentos são ou não suficientes para sanar as irregularidades, sob pena de imiscuir-se na matéria de prova. As alegações referentes ao extrato de movimentação de conta bancária e diferenças no balanço financeiro dependem de reexame de prova. O Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.849/PE, rel. Min. Nelson Jobim, em 31.8.2000.

Agravo regimental. Reexame da tempestividade do agravo de instrumento. Desentranhamento de documentos dos autos de ação de impugnação de mandato eletivo. Impossibilidade.

Controvérsia acerca de desentranhamento de documentos juntados aos autos de ação de impugnação de mandato eletivo que depende de exame de prova (Súmula nº 7 do STJ (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”) e Súmula nº 279 (“*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”) do STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.177/PI, rel. Min. Nelson Jobim, em 29.8.2000.

Advogado. Intimação. Recurso. Fundamentos não atacados.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que se a parte é assistida por mais de um advogado, e a publicação mencionar o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado e não os nomes de todos os advogados por ela constituídos.

Contudo, os requerentes não se insurgem contra os argumentos da decisão agravada, fato que torna inepto o seu recurso. Ademais, sua pretensão é reabrir fases processuais ultrapassadas, sob a argumentação de que não foi validamente intimado. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e determinou a imediata remessa do processo à origem.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 15.697/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, em 31.8.2000.

Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95.

A suspensão do processo é medida excepcional que só pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou se não tiver sido condenado por outro crime. Caracterizado que o paciente não só já foi condenado por crime anterior, como atualmente responde a ação penal, não lhe socorre o benefício da suspensão do processo. Com esse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 396/RS, rel. Min. Garcia Vieira, em 29.8.2000.

Habeas corpus. Suspensão condicional do processo. Ausência de defensor. Cerceamento de defesa. Nulidade.

A ausência de defensor na audiência em que for proposta a suspensão condicional do processo implica nulidade do ato, *ut art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95 (“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:”*). Com esse entendimento, o Tribunal concedeu o *habeas corpus* para cassar a decisão e determinar que nova proposta de suspensão do processo seja realizada com prévia intimação do defensor do paciente. Unânime.

Habeas Corpus nº 397/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 29.8.2000.

Mandado de segurança. Pedidos de inscrição e transferência de domicílio eleitoral. Recomendação do TRE aos juízes eleitorais.

A recomendação do TRE ao juiz eleitoral, para que acolha os pedidos de inscrição ou transferência de eleitores, não obriga o deferimento dos pedidos. Ausência de violação de direito líquido e certo de um dos municípios em litígio de participar do processo administrativo no qual se deu a recomendação. O Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.854/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 29.8.2000.

Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a recurso especial. Propaganda eleitoral. Painéis afixados em postes de iluminação. Princípio da isonomia.

O processo cautelar visa resguardar o direito da parte, quando presente o fundado receio de que o seu direito sofra grave lesão antes do julgamento da lide. É ineficaz a concessão de liminar para conferir efeito suspensivo a recurso especial, se as instâncias ordinárias decidiram contrariamente à pretensão do interessado. A pretensão do impetrante, se acolhida, implicaria o provimento do recurso especial, subvertendo todo o procedimento disciplinado no direito positivo. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Medida Cautelar nº 579/RR, rel. Min. Maurício Corrêa, em 29.8.2000.

Medida Cautelar nº 580/RR, rel. Min. Maurício Corrêa, em 29.8.2000.

Filiação partidária. Duplicidade. Comunicação ao partido anterior.

Iniciado o julgamento, o relator votou no sentido da não-decretação automática da nulidade das filiações, ainda quando as comunicações aos antigos partidos não

sejam feitas nas vinte e quatro horas seguintes à nova filiação, *ut art. 219 do Código Eleitoral (“Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”*). Realizadas as comunicações até um ano antes das eleições, e não havendo demonstração de prejuízo, elas atingiram o objetivo da lei. A comunicação ao juiz eleitoral tem como objetivo possibilitar à Justiça uma forma de aferir a correção das filiações partidárias no caso em que, por equívoco ou má-fé, a agremiação anterior deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se desligou do partido. O Tribunal deliberou sobrestar o julgamento para a mesma assentada em que se prosseguir no julgamento do Recurso Especial nº 16.410. Unânime.

Recurso Especial nº 16.379/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 29.8.2000.

Recurso Especial nº 16.398/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 29.8.2000.

Agravo regimental. Representação. Acórdão do TRE. Distribuição dos blocos de propaganda dentre as emissoras. Consideração da quantidade de eleitores nos municípios e dos índices de audiência das estações de televisão.

Possibilidade de adoção de sistema que atenda à finalidade da lei e que se justifica por possibilitar que um maior número de pessoas possa melhor conhecer as propostas e idéias dos candidatos que disputam as eleições no município, pois ao invés de apenas dez por cento do tempo total ser destinado para os municípios vizinhos, os eleitores assistirão à propaganda de seus candidatos por trinta minutos diários, observados os parâmetros de distribuição entre os partidos. Precedente: Acórdão nº 278, de 15.8.2000. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Representação nº 279/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, em 29.8.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Proposta de banco de patrocínio. Inclusão de software nas telas das urnas eletrônicas para falar aos eleitores deficientes visuais informações apresentadas na tela das urnas eletrônicas.

Não se tem notícia da demonstração prévia do funcionamento do programa na urna. Dúvida quanto ao sigilo do voto, ficando esclarecido que o sistema será dotado de fones auriculares. Proposta que só deve ser encaminhada a votação após testado o sistema e demonstrado o funcionamento. Inconveniente para o Tribunal que ficaria obrigado a adotar *slogan* indicando a tecnologia de voz patrocinada pela instituição financeira. Liberalidade de indiscutível valor econômico, não concedida a outras instituições financeiras. Possível suscitação de ingerência da empresa em assuntos relacionados a urnas eletrônicas. Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido.

Processo Administrativo nº 18.374/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 29.8.2000.

Servidor público. Redistribuição de cargos. Lei de iniciativa do TSE.

A alteração no quadro de pessoal da Secretaria do TSE depende de lei de iniciativa desta Corte. Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido.

Processo Administrativo nº 18.490/GO, rel. Min. Nelson Jobim, em 31.8.2000.

TRE. Solicitação de autorização para a contagem de votos pelas mesas receptoras nas seções eleitorais dos locais de difícil acesso. Serviço de telefonia via satélite Inmarsat.

Necessidade de treinamento e aprendizados de mesários que já respondem pela operação da urna eletrônica para a votação. Possibilidade de haver equívocos, conforme a experiência nas eleições no ano de 1992. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.518/AP, rel. Min. Costa Porto, em 29.8.2000.

PUBLICADOS NO DJ

RESOLUÇÃO Nº 20.694, DE 8.8.2000

PETIÇÃO Nº 935/RJ

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Eleições de 1º.10.2000. Feriado religioso judaico. Solicitação para a prorrogação, por 3 (três) horas, do horário de término da votação. Precedentes.

Pedido indeferido.

DJ de 29.8.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.703, DE 22.8.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.256/SE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Dispõe sobre o instituto da substituição no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 29.8.2000.

PUBLICADOS EM SESSÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 16.485/PB

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g. Não-configuração.

1. A desaprovação pelo Tribunal de Contas do estado de ato administrativo isolado, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento licitatório, não se ajusta à hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, que pressupõe rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicos, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

2. Ainda que a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do estado no procedimento licitatório configurasse improbidade administrativa, a inelegibilidade, neste caso, exige o trânsito em julgado de decisão judicial que reconheça a ocorrência do ilícito, sendo incabível a decretação incidental de improbidade administrativa em registro de candidato.

Recurso especial conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.485/PB

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 300-301, assim resumiu e opinou na espécie:

“1. Cuida-se de recurso especial tempestivamente interposto, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, denegando provimento a apelo, indeferiu o registro de candidatura de Josias Araújo de Moraes ao cargo de vereador, no Município de Serra Branca, por intempestividade de filiação partidária.

2. Aduz o recorrente, em síntese, que por lapso do Partido Progressista Brasileiro (PPB), seu nome não constou da lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral em 28 de setembro de 1999, embora sua

filiação ao partido tenha ocorrido em 10 de agosto de 1998. Assim, entende ter cumprido todas as exigências para o deferimento de seu registro de candidatura.

3. Remetidos aos autos a este Tribunal Superior Eleitoral, vieram, após a esta Procuradoria-Geral Eleitoral.

4. Como se pode verificar, Josias Araújo de Moraes filiou-se ao PPB em 10 de agosto de 1998, conforme sua ficha de filiação partidária (fl. 238) e certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fl. 133). Entretanto, seu nome não constou da lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral em 28 de setembro de 1999. A omissão do nome do filiado na lista enviada pelo partido à Justiça Eleitoral não pode prejudicá-lo, uma vez comprovada nos autos sua filiação.

5. *In casu*, aplica-se a Súmula nº 20 deste Tribunal Superior Eleitoral que possui o seguinte teor:

‘A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser surpreendida por outros elementos de prova de oportuna filiação’.

6. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do presente recurso especial.”

Adotando as razões do parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso especial, com base no § 7º do art. 36 do RITSE, e tendo em vista ter sido a ausência de filiação partidária o único fundamento para negar o pedido, desde logo defiro o registro da candidatura do recorrente.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.533/MA

RELATOR: FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Unidos Venceremos (PMDB e PL) contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do

Maranhão que manteve sentença que indeferiu o registro de José Sérgio Ribeiro, candidato a vereador no Município de Senador Alexandre Costa, sob o fundamento de ter havido irregularidade no envio da relação de filiados do partido.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em Sessão de 3.8.2000, foi a peça recursal somente protocolizada em 9.8.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.550/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do eg. TRE/RS que manteve sentença que indeferiu os registros de candidatura de Luiz Paulo Zimmer e outros por ausência de comprovação de filiação partidária, por não terem constado da lista remetida pelo partido em outubro de 1999.

Nas razões recursais, alega-se ofensa ao art. 17 da Lei nº 9.096/95, alegando que o deferimento de suas filiações se deu no âmbito dos partidos e em tempo hábil, não podendo ser prejudicados por falha a que não deram causa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Eleitoral, às fls. 114-115, pelo provimento do recurso, pelos seguintes fundamentos:

“(…)

3. Como se pode verificar, os recorrentes filiaram-se ao Partido dos Trabalhadores em 15 de setembro de 1999, conforme declaração expedida pelo diretório regional (fls. 12 e 33). Entretanto, seus nomes não constaram da lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral, como restou consignado no acórdão recorrido. A omissão dos nomes dos filiados na lista enviada pelo partido à Justiça Eleitoral não pode prejudicá-los, uma vez comprovada nos autos sua filiação.

4. *In casu*, aplica-se a Súmula nº 20 deste Tribunal Superior Eleitoral que possui o seguinte teor:

‘A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação’.

5. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do presente recurso especial.”

Adotando o parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso especial, com base no § 7º do art.

36 do RITSE, e tendo em vista ter sido a ausência de filiação partidária o único fundamento para se negar o pedido, desde logo defiro o registro da candidatura dos recorrentes.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.555/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Lourenço de Freitas, por inexistência de filiação partidária.

Sustenta o recorrente que não foi intimado da sentença de 1º grau, fato que lhe impossibilitou suprir a irregularidade, porquanto poderia ter feito prova de que havia figurado na lista enviada em 14.10.99, cuja cópia juntou ao recurso especial.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional aduziu ser inviável a juntada de documentos em sede de recurso especial.

Opinou a doura Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 67-69, pelo não-conhecimento do recurso, por entender que o recorrente pretende o reexame de prova, o que é incabível, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Inicialmente, não procede a alegação de que não houve intimação da sentença, como se pode observar às fls. 15-16, onde consta edital de indeferimento de pedido de registro de candidatura, do qual o recorrente teve conhecimento porque recorreu tempestivamente.

As instâncias ordinárias assentaram que o nome do recorrente não figurou na lista enviada pelo partido em 14.10.99, razão pela qual não estaria comprovada sua filiação em tempo hábil.

Para se infirmar tal conclusão, teria que se reexaminar as provas, especialmente os documentos juntados com o recurso, o que não é possível, nesta instância, por aplicação a Súmula nº 279 do STF.

Ademais, não merecem prosperar os argumentos expostos no recurso, porquanto carecem do necessário prequestionamento, não tendo sido opostos os necessários embargos de declaração.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.560/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do PSDB contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que manteve sentença que deferiu o registro de José Cláudio Nogueira, candidato a vereador no Município de Quixeramobim.

Verifica-se ser intempestivo o apelo porque, publicado o acórdão em Sessão de 7.8.2000, foi a peça recursal

somente protocolizada em 14.8.2000, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

Isto posto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.565/CE

RELATOR: FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. TRE/CE que manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Carlos César de Oliveira Pinheiro, ao cargo de vereador.

Alega-se que o recorrente, ao juntar documentação em 12.7.2000, o fez intempestivamente, aduzindo que o cumprimento de diligências para sanar irregularidade somente poderia ocorrer em até 72 horas após o prazo para registro de candidatos, ou seja, até dia 10.7.2000.

O aresto recorrido confirmou a decisão de 1ª instância, assentando que a documentação fora apresentada em tempo hábil, posto que no prazo estipulado por diligência do juízo.

A dnota PGE assim se pronunciou (fl. 66):

“(...)

5. O art. 11 da Lei nº 9.504/97 estabelece que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano que se realizarem as eleições, devendo o registro ser instruído como os documentos exigidos pelo § 1º.

6. Já o § 3º do referido artigo estabelece que caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências, o que ocorreu na presente hipótese. Cumprida tempestivamente a diligência, o registro de candidatura foi deferido. Dessa forma, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não merece qualquer reforma.”

Adotando as razões do parecer, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.582/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial contra decisão do eg. TRE/CE que manteve sentença que deferiu o registro da candidatura de Miguel Skeff Filho, ao cargo de vereador.

Alega-se que o recorrente, ao juntar documentação em 12.7.2000, o fez intempestivamente, aduzindo que o cumprimento de diligências para sanar irregularidade somente poderia ocorrer em até 72 horas após o prazo para registro de candidatos, ou seja, até dia 10.7.2000.

O aresto recorrido confirmou a decisão de 1ª instância, assentando que a documentação fora apresentada em tempo hábil, posto que no prazo estipulado por diligência do juízo.

A dnota PGE assim se pronunciou (fl. 64):

“(...)

5. O art. 11 da Lei nº 9.504/97 estabelece que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano que se realizarem as eleições, devendo o registro ser instruído como os documentos exigidos pelo § 1º.

6. Já o § 3º do referido artigo estabelece que caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências, o que ocorreu na presente hipótese. Cumprida tempestivamente a diligência, o registro de candidatura foi deferido. Dessa forma, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará não merece qualquer reforma.”

Adotando as razões do parecer, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.584/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Impugnação a registro de candidatura. Presidente de comitê ligado à Secretaria Estadual de Recursos Hídricos. Órgão consultivo e deliberativo. Cargo ocupado pelo prefeito municipal, candidato à reeleição, em razão de suas atribuições. Inexistência da inelegibilidade prevista no art. 1º, III, nºs 3 e 4 da LC nº 64/90.

Recurso conhecido e provido.

Publicado na Sessão de 31.8.2000.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 2.201, DE 3.8.2000
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.201/RJ
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Propaganda eleitoral irregular. Colagem de etiqueta em telefone público. Exploração de telefonia. Empresas privadas. Necessidade de concessão pelo poder público. Violation do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irrelevância de não haver dano ao bem.

1. Embora os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, eles dependem de concessão do poder público, não podendo nas cabines dos chamados telefones públicos e nos populares *orelhões* ser veiculada propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause nenhum dano.

Produção de prova pelo representado. Apresentação junto com a defesa.

2. O procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, pressupõe a apresentação da prova com a defesa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e, julgando o recurso especial, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de agosto de 2000.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou provimento a recurso ordinário apresentado contra decisão que aplicou multa de cinco mil Ufirs pela realização de propaganda eleitoral irregular, consistente em colagem de etiqueta com propaganda política, em telefone público.

Entendeu o egrégio regional que estava comprovada a responsabilidade do candidato, que responde inclusive pelos atos de seus simpatizantes; que a prova do dano só é exigível nas exceções previstas no *caput* do art. 37; que não foi feita prova de que o bem onde a propaganda foi fixada não seria público; e que não houve cerceamento de defesa, pois a prova deveria acompanhar a resposta.

No recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 333 do Código de Processo Civil e 37 e seguintes

da Lei nº 9.504, de 1997, após o registro de que o direito de fazer prova ou contraprova foi fulminado sob o argumento de que toda a instrução probatória deveria ser apresentada junto com a defesa, sustenta-se que a ofensa à Lei nº 9.504/97 decorre da inexistência de previsão para condenação, quando a propaganda é feita em patrimônio privado, e do fato de se haver imposto multa sem prova do dano causado ao patrimônio.

Contra o despacho que não admitiu o recurso sob o argumento de que a pretensão envolve o reexame de prova, foi interposto agravo de instrumento onde também se sustenta malferimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que preconiza o art. 5º da Constituição Federal.

O Ministério Pùblico Eleitoral opinou pelo improviso do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, entendo não assistir razão ao r. despacho agravado pois, na medida em que o acórdão recorrido contém os registros necessários ao enfrentamento das questões discutidas no recurso especial, não é necessário o revolvimento da prova. Inaplicável, no caso, a restrição da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por isso, voto pelo provimento do agravo e proponho o imediato julgamento do recurso especial.

Duas são as questões versadas no recurso: ofensa ao art. 333 do Código de Processo Civil, por não ter sido facultada a produção de provas, e violação ao art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, por ter sido a propaganda afixada em propriedade particular, pois os *orelhões* pertencem à iniciativa privada, sem lhes causar dano.

Penso que não assiste razão ao recorrente em nenhuma delas.

Em relação à primeira, porque o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, pressupõe a apresentação da prova com a defesa e, além disso, no recurso, não se identifica qual seria a prova que não pode ser produzida e sua importância para o deslinde da controvérsia.

Quanto à segunda questão, embora os serviços de telefonia estejam sendo explorados por empresas privadas, eles dependem de concessão do poder público e, como tal, não podem ser utilizados para veicular propaganda eleitoral. Assim, nas cabines dos chamados telefones públicos e nos populares *orelhões*, não é permitido veicular propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause nenhum dano.

Desse modo, não conheço do recurso especial.

Publicado no DJ de 25.8.2000.